



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1095946-36.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO CARLOS FERRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1095946-36.2024.8.26.0100
Apelante: Francisco Carlos Ferro
Apelado: Banco Bradesco S/A
Comarca: São Paulo - 38ª Vara Cível
Juiz(a) de 1ª Instância: Guilherme Rocha Oliva
Voto nº 2960

Apelação. Ação de produção antecipada de provas. Exibição de documentos. Sentença de extinção, sem resolução do mérito. Inconformismo da autora. Não acolhimento. Carência de interesse processual. Exibição passível de ser deduzida somente em caráter incidental ou em sede de tutela cautelar antecedente. Autora que, sobretudo, não comprovou a tentativa adequada de obtenção dos documentos junto à instituição financeira pela via extrajudicial. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 82/85, que concedeu a gratuidade de justiça à autora e indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, III, e 485, I, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas, observada a gratuidade de justiça, e sem fixação de honorários.

A autora apela a fls. 88/94 requerendo a anulação da sentença para o regular prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, em razão do deferimento da justiça gratuita em sentença.

O apelado apresentou contrarrazões a fls. 105/116.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A sentença não merece reforma.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas pela qual pretende o autor a exibição de contratos de empréstimo firmados com o banco requerido.

Destaca-se que, na vigência do atual Código de Processo Civil, a exibição de documento é agora tratada como incidente de prova no processo, e também pode ser requerida em tutela antecipada de caráter antecedente, sendo exigível o aditamento da inicial para se deduzir a pretensão principal. Não se pode admitir processamento de ação ausente do ordenamento jurídico, que implicaria impor à instituição financeira obrigação não prevista em lei. Nesse sentido:

Exibição de documentos. Sistema atual que não prevê a possibilidade de exibição de documentos como objeto principal de ação autônoma. Exibição somente passível de ser deduzida em caráter incidental ou em sede de tutela cautelar antecedente. Carência de ação (falta de interesse processual, ante a inadequação da via). Recurso desprovido. (TJSP, Apelação nº 1003319-66.2023.8.26.0417, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator Vicentini Barroso, j. 5/3/2024)

Ação de produção antecipada de provas. Exibição de documentos. Pedido de exibição de contrato. Sentença de extinção sem resolução do mérito, art. 485, I e VI, CPC. Pretensão do autor de reforma. Inadmissibilidade. Em que pese o autor ter dado à ação o nome de Produção Antecipada de Provas, verifica-se dos autos que na realidade trata-se de ação cautelar de exibição de documentos. Ação inadequada e não mais prevista em lei. Inexistência de interesse processual. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação nº 1005953-54.2023.8.26.0152, 18ª Câmara de Direito Privado, Relator Israel Góes dos Anjos, j. 30/11/2023)

Ação cautelar em caráter antecedente. Exibição de documentos. Sentença de extinção sem resolução de mérito. Apelação da autora. Ação denominada como "cautelar em caráter antecedente" que se trata, na verdade, de uma tentativa de adaptação da antiga ação cautelar de exibição de documentos. Inadequação da via eleita. O atual Estatuto Processual Adjetivo retirou do ordenamento jurídico a ação autônoma de exibição de documentos. Pretensão passível de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser obtida de forma antecedente, através da produção antecipada da prova ou em caráter incidental no processo principal. Carência de ação reconhecida de ofício. Extinção da ação sem resolução de mérito, por outros fundamentos. Extinção da ação sem resolução de mérito, de ofício. Recurso prejudicado. (TJSP, Apelação nº 1018392-08.2023.8.26.0602, 11ª Câmara de Direito Privado, Relator Marino Neto, j. 30/10/2023)

Não obstante, no caso concreto, como bem destacado em sentença, o autor sequer comprova a recusa por parte do réu em fornecer o documento pleiteado.

A Corte Superior, dentre outros requisitos, concebeu serem necessários o prévio pedido administrativo, bem como o decurso de prazo razoável para atendimento da solicitação sem providência da instituição financeira, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual, como bem se verifica da ementa que ora se transcreve:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543 C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A autora não realizou a solicitação através dos canais oficiais de atendimento da instituição financeira, mas o fez por notificação extrajudicial (fls. 17), sem fixação de prazo razoável para disponibilização dos contratos. No mais, trata-se de pedido genérico de exibição de “todos os contratos” firmados entre as partes, ou seja, sem listar especificamente quais documentos devem ser exibidos.

Dessa forma, no caso dos autos persiste a falta de interesse processual, em razão da impossibilidade de se aferir, com a necessária segurança, a resistência do réu quanto à disponibilização dos documentos solicitados administrativamente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator